



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

PROJETO DE LEI Nº *001/2020*

EM 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera a lei nº 197/99 que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, ESTADO DE PARAÍBA, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Parágrafo único – entende-se por Vigilância Sanitária ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 e incisos da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº. 8.080/90.

Art. 2º- A DIVISA - Divisão de Vigilância Sanitária tem por função a expedição de normas técnicas sanitárias nas seguintes áreas e estabelecimentos:

I - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: restaurantes, bares, lanchonetes, comércio ambulante de alimentos, padarias, sorveterias, pizzaria, bombonieres e outros.

II- COMERCIOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO: supermercados, mercearias, bodegas, distribuidoras, transportadoras e outros;

III - FEIRAS LIVRES: feiras livres, feiras temporárias, mercados públicos, e outros.

IV- SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO: Creches, Escolas de Ensino Infantil, Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Institutos de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

V - COMÉRCIOS DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE: saneantes e domissanitários;

VI - SERVIÇOS DE ESTÉTICA E LAZER: barbearia, salões de beleza, manicure, clubes, saunas, piscinas, academias de ginástica e dança.

VII - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM: hotéis, Pousadas, Motéis, e outros.

VIII - CENTROS DE ENTRETENIMENTO: Cinemas, Boates, casas de Show e outros.

IX - COMÉRCIOS DE CARNES: Frigoríficos, e o transporte de carnes do matadouro para os frigoríficos.

X - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PÓS-VIDA: Cemitério, funerárias, casas de velórios e outros.

XI - ESTABELECIMENTOS ODONTOLÓGICOS (SEM RX)

XII - SERVIÇO AMBULATORIAL DE ATENÇÃO PRIMÁRIA: postos de saúde, unidades básicas de saúde, NASF, POLICLÍNICAS, CAPS TIPO I, CLÍNICAS, FARMÁCIAS.

XII - SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS.

XIV - SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO: Terminal Rodoviário, e outros.

XV - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DA COLETA E TRATAMENTOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE: controle de Coleta, transporte, tratamento e destinação final.

XVI - EMPRESAS DETETIZADORAS.

XVII - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS: poços, carros-pipas, cisternas, reservatórios, Mananciais de captação para abastecimento humano.

XVIII - UNIDADES PRISIONAIS E DE CARCERAGEM;

XIX - OUTROS SERVIÇOS: Casa de Apoio ao Idoso, Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente, Delegacia e Cadeia Publica.

Art. 3º - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º - Para compor a equipe mínima do Departamento da Vigilância Sanitária, fica criada na Secretaria de saúde a estrutura de recursos humanos necessários para a implantação do departamento composta dos seguintes cargos: fiscal sanitário (técnico em nível médio); Medico Veterinário (nível superior); Coordenador (técnico, superior, enfermeira, nutricionista, farmacêutico, medico veterinário); Diretor (técnico, superior, técnico de enfermagem, enfermeira, nutricionista, farmacêutico, medico veterinário).



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

Parágrafo único – a equipe do departamento criado nesta lei deve ter seus componentes nomeados através de Concurso Público e/ou designados formalmente através de suas respectivas portarias por ato do prefeito municipal.

§ 1º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 2º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas, que estejam descumprindo as normas sanitárias objeto da fiscalização, serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local do estabelecimento ou cassação da Licença Sanitária.

§ 1º - A autuação será feita no ato da inspeção, em instrumento próprio, discriminando-se as infrações encontradas e as providências que devem ser adotadas para corrigi-las, devendo ser assinada pelo funcionário autuado.

§ 2º - no caso do autuado se recusar a assinar a autuação, este fato será declarado expressamente no documento, e assinado conjuntamente por duas testemunhas.

Art. 6º - A parte interessada disporá de 15 (quinze) dias após a autuação para, querendo, apresentar defesa, por escrito, à DIVISA.

Art. 7º - Esgotado o prazo previsto no artigo 6º sem a adoção das providências recomendadas, o processo administrativo será concluso a autoridade competente para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 1º - nos casos em que a infração resulta em grave perigo para a saúde da população a autoridade sanitária poderá de imediato, aplicar as penalidades previstas nos incisos do artigo 10 como medida cautelar, devendo neste caso, o processo administrativo ser concluído no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - para o processo administrativo aplicam-se no que couber, as normas vigentes no município e complementar ou supletivamente, as disposições do capítulo II do título da Lei Estadual nº 4.427, de setembro de 1982 e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

Art. 8º - A autoridade sanitária recorrerá ao auxílio da autoridade policial para execução das medidas estabelecidas nesta lei, mediante requisição a instância competente.

Art. 9º - A competência do município não exclui a participação e cooperação do Estado e da União para o exercício das normas de Vigilância Sanitária quando o interesse da saúde pública assim o exigir.

Art.10 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal as infrações sanitárias serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as seguidas penalidades.

I- Advertência;

II- Multa;

III- Apreensão do produto;

IV- Inutilização do produto;

V- Interdição total ou parcial do estabelecimento ate 30 (trinta) dias;

VI- Cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento;

Parágrafo único - A multa será arbitrada em UFR/PB – Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba.

Art.11 - A aplicação da pena será gradativa, salvo a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes a fim de decidir quanto à agravação da pena a ser aplicada.

Art.12 - Toda penalidade aplicada deveser comunicada ao infrator, tendo este prazo de até 10 (dez) dias, a partir da comunicação, para, querendo, recorrer de decisão cabendo a autoridade recorrida decidir em até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - a primeira instância para o recurso administrativo será o Secretario de Saúde e a última o prefeito.

§ 2º - Os prazos para recurso são os mesmos previstos no caput desse artigo.

Art.13 - São competentes para aplicação das penalidades definidas nesta lei, o Coordenador da Divisão Sanitária e o Secretário de Saúde do Município.

Art.14º - Constitui infração sanitária:

I- Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnico-sanitária prevista no Código do Consumidor;

II- Expor à venda produtos para consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentando sinais de deterioração;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

- III- Comercializar ou produzir substância ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalação ou local inadequado e/ou sem autorização do órgão sanitário competente;
- IV- Reaproveitar vasilhames de saneantes ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano;
- V- Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes à saúde pública;
- VI- Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitária da defesa de saúde individual ou coletiva.

Art.15 - Os serviços de vigilância sanitária, executados pela secretaria de saúde do município, no exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados ao órgão, ensejarão a cobrança de taxas, na forma da legislação específica e do regulamento a presente lei.

Parágrafo único - Serão fixados em Decretos do Poder Executivo o valor das taxas de que trata esse artigo em função dos respectivos fatos geradores.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São Jose de Piranhas em 19 de Fevereiro de 2020.


FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitucional